



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.266 - SE (2016/0137231-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO : NILO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : NILTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO AMADO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : PEDRO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAUL AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : REINALDO HORA
AGRAVADO : RIVALDO DIAS DE MELO
AGRAVADO : ROBERTINO SANTANA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
JOSÉ TUANY C MENEZES - SE005720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. O entendimento desta Corte é de que *não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. No agravo em recurso especial manejado pela entidade previdenciária, ela apenas colacionou julgados que dizem respeito à LC nº 109/2001 e ao direito adquirido do participante. Por conseguinte, deixou ela de se insurgir contra a matéria aqui em debate, que está consolidada nesta Corte no sentido de que o *Decreto nº 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978* (REsp nº 1.299.760/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2012).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.266 - SE (2016/0137231-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO : NILO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : NILTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO AMADO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : PEDRO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAUL AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : REINALDO HORA
AGRAVADO : RIVALDO DIAS DE MELO
AGRAVADO : ROBERTINO SANTANA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
JOSÉ TUANY C MENEZES - SE005720

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que NILO CARLOS PEREIRA e outros (ASSISTIDOS), ingressaram com ação revisional c/c cobrança contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ENTIDADE), alegando, em síntese, que teriam direito à suplementação integral de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do limite de idade. Insurgiram-se contra a limitação imposta pela ré, baseada no Decreto nº 81.240/78, tendo em conta que ingressaram no plano previdenciário bem antes da publicação da referida lei.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo manifestado pela ENTIDADE, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PETROS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A EMPREGADORA (PETROBRAS) – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO DETENTOR DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE – MÉRITO – INAPLICABILIDADE DO CDC – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ – RESP 1.421.951/SE – LIMITE MÍNIMO DE IDADE – APLICÁVEL SOMENTE AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPANTES QUE INGRESSARAM DEPOIS DE 24 DE JANEIRO DE 1978 – DATA DE PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA DO DECRETO 81.240/1978 – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO INTUITO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC NO CASO CONCRETO (e-STJ, fls. 745/746).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 904/907).

Nas razões do recurso especial, a ENTIDADE alegou, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido afrontou os arts. 20, III, 31, IV, ambos do Decreto nº 81.240/78; 17, parágrafo único, 18, § 3º, 19, *caput*, 21, *caput*, 31, § 1º, 68, § 1º, todos da LC nº 109/01; 3º, parágrafo único, da LC nº 108/01; e, 3º do CDC, sustentando, em síntese, que aos ASSISTIDOS deve ser aplicado o redutor etário de que trata o mencionado decreto, não podendo prevalecer as regras de reajuste constantes no momento da adesão ao contrato.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 825/844).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 848/853).

Nas razões do presente agravo, a ENTIDADE sustentou que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 875/880).

Em decisão monocrática, não conheci do agravo em recurso especial, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 915).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 922/931), a ENTIDADE reiterou as razões do apelo nobre, alegando, em síntese, que **1)** *ela demonstrou o completo desacerto do v. acórdão recorrido, colacionando relevantes precedentes que demonstram as violações suscitadas, inclusive em dissonância com julgados no âmbito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte; e, **2)** é aplicável o limitador etário aos participantes que se filiaram antes da vigência do Decreto nº 81.240/78.

Pleiteou, então, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.470/1.476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.266 - SE (2016/0137231-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO : NILO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : NILTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO AMADO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : PEDRO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAUL AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : REINALDO HORA
AGRAVADO : RIVALDO DIAS DE MELO
AGRAVADO : ROBERTINO SANTANA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
JOSÉ TUANY C MENEZES - SE005720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/77. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. O entendimento desta Corte é de que *não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada* (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

4. No agravo em recurso especial manejado pela entidade previdenciária, ela apenas colacionou julgados que dizem respeito à LC nº 109/2001 e ao direito adquirido do participante. Por conseguinte, deixou ela de se insurgir contra a matéria aqui em debate, que está consolidada nesta Corte no sentido de que o *Decreto nº 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978* (REsp nº 1.299.760/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2012).

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.266 - SE (2016/0137231-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO : NILO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : NILTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO AMADO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : PEDRO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAUL AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : REINALDO HORA
AGRAVADO : RIVALDO DIAS DE MELO
AGRAVADO : ROBERTINO SANTANA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
JOSÉ TUANY C MENEZES - SE005720

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não merece ser acolhida.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, NILO CARLOS PEREIRA e outros (ASSISTIDOS) ingressaram com ação revisional c/c cobrança contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ENTIDADE), alegando, em síntese, que teriam direito à suplementação integral de aposentadoria, por tempo de serviço, independentemente do limite de idade. Insurgiram-se contra a limitação imposta pela ré, baseada no Decreto nº 81.240/78, **tendo em conta que ingressaram no plano previdenciário bem antes da publicação da referida lei.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo manifestado pela ENTIDADE, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – PETROS – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A EMPREGADORA (PETROBRAS) – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADO DETENTOR DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE – MÉRITO – INAPLICABILIDADE DO CDC – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ – RESP 1.421.951/SE – LIMITE MÍNIMO DE IDADE – APLICÁVEL SOMENTE AOS PARTICIPANTES QUE INGRESSARAM DEPOIS DE 24 DE JANEIRO DE 1978 – DATA DE PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA DO DECRETO 81.240/1978 – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NO INTUITO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC NO CASO CONCRETO (e-STJ, fls. 745/746).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 904/907).

Nas razões do recurso especial, a ENTIDADE alegou, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido afrontou os arts. 20, III, 31, IV, ambos do Decreto nº 81.240/78; 17, parágrafo único, 18, § 3º, 19, *caput*, 21, *caput*, 31, § 1º, 68, § 1º, todos da LC nº 109/01; 3º, parágrafo único, da LC nº 108/01; e, 3º do CDC, sustentando, em síntese, que aos ASSISTIDOS deve ser aplicado o redutor etário de que trata o mencionado decreto, não podendo prevalecer as regras de reajuste constantes no momento da adesão ao contrato.

Não admitido seu apelo nobre, a ENTIDADE manejou agravo em recurso especial, ao qual foi negado conhecimento em decisão monocrática.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

No caso, observa-se, da leitura das razões recursais, que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, pois a ENTIDADE não infirmou devidamente seus esteios, na medida em que não refutou, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

O entendimento desta Corte é de que ***não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada*** (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Ressalte-se que, no agravo em recurso especial, a ENTIDADE apenas colacionou julgados que dizem respeito à LC nº 109/2001 e ao direito adquirido do participante. Por conseguinte, deixou ela de se insurgir contra a matéria aqui em debate, que está consolidada nesta Corte de que ***o Decreto nº 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978*** (REsp nº 1.299.760/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2012).

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissis.

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 3/3/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Assim, como a ENTIDADE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão atacada, deve ser mantida a negativa de conhecimento ao agravo em recurso especial.

Em virtude da não admissão do recurso pelos óbices processuais antes apontados, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0137231-3

AgInt no
AREsp 916.266 / SE

Números Origem: 00169554820148250001 201410700544 201500710236 201500723732

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA	: NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO	: NILO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO	: NILTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: PEDRO AMADO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO	: PEDRO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA
AGRAVADO	: RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RAUL AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO	: REINALDO HORA
AGRAVADO	: RIVALDO DIAS DE MELO
AGRAVADO	: ROBERTINO SANTANA
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225 THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B JOSÉ TUANY C MENEZES - SE005720

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADA	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
ADVOGADA	: NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
AGRAVADO	: NILO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO	: NILTON FERREIRA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PEDRO AMADO DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO : PEDRO PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RAUL AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : REINALDO HORA
AGRAVADO : RIVALDO DIAS DE MELO
AGRAVADO : ROBERTINO SANTANA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES E OUTRO(S) - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
JOSÉ TUANY C MENEZES - SE005720

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.